



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000258-94.2021.5.02.0383

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/03/2021

Valor da causa: R\$ 19.680.062,10

Partes:

RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA

ADVOGADO: ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO: FELIPE GROSSI DIAS

ADVOGADO: GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR

RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

ADVOGADO: LUCIA MARIA GOMES PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1000258-94.2021.5.02.0383
RECLAMANTE: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA
RECLAMADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

Processo nº 1000258-94.2021.5.02.0383

Autora: RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA

Ré: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Osasco, data abaixo.

Felipe de Souza Carvalho

Assistente de Juiz

Vistos etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada (ID 15e747b), alegando ocorrência de omissão, referente à análise do reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como às condenações ao pagamento de adicionais por tempo de serviço e de honorários de advogado.

Relatados. Tempestivos.

DECIDO

Conhece-se dos embargos opostos pela ré, porquanto regulares a tempo e a modo.

A) RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO DE TRABALHO

Ainda que a controvérsia esteja devidamente analisada e solucionada no item 4 da sentença, passo a fazer alguns esclarecimentos, tão somente para evitar eventual arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

De início, consta, no referido item, em seu primeiro parágrafo (ID 4aea326, página 4), o esclarecimento de que o ônus da prova pertenceu à reclamada, levando em conta os supostos fatos modificativos e impeditivos de direito

trazidos em defesa (confira-se, aliás, os termos do artigo 818, II, da CLT). A embargante, aqui, tenta, de forma insistente, desvirtuar regra processual básica de divisão do ônus da prova – em argumento, aliás, que causa surpresa ao Juízo, levando em conta que ela está assistida por profissionais habilitados, notórios por seus vastos conhecimentos jurídico-processuais.

Ademais, na sequência do referido item 4, a sentença expôs toda a fundamentação do Juízo acerca da controvérsia, **mormente pela evidente subordinação existente no contrato de trabalho ali reconhecido**, inclusive com suporte nas provas oral e documental produzidas pela própria embargante.

Ainda, **em uma sequência de parágrafos daquele item, toda a argumentação defensiva, relacionada à suposta autonomia da autora na relação jurídica celebrada com a ré, foi devidamente afastada**. Não por menos, a nulidade dos contratos de prestação de serviços foi declarada em sentença, ante o disposto no artigo 9º da CLT.

Para que não parem dúvidas, destaco os trechos da sentença proferida – recomendando-se, à embargante, a leitura atenta do julgado (ID 4aea326, páginas 10/12):

[...]

O trabalho da reclamante, como está absolutamente claro, foi realizado em longo período, sem solução de continuidade, entre 2011 e 2020, sempre de modo habitual, pessoal, remunerado e, sobretudo, subordinado.

O caso não comporta, definitivamente, a aplicação dos termos da Lei nº 11.196/2005, considerando a existência de disposição legal específica que regulamenta as relações trabalhistas, cujas situações de fato, ora constatadas, afastam o seu conteúdo.

Até mesmo para o exercício das funções referentes ao cargo ocupado, não se imagina, no modelo legalmente instituído, a exigência de formalização de uma relação jurídica com a existência de pessoa interposta – no caso, a criação de uma pessoa jurídica (tempos depois da admissão da trabalhadora), apenas para tornar a relação desvirtuada daquilo que ela realmente foi ou quis ser.

Tal situação, por si só, já é suficiente para dar razão às assertivas lançadas na exordial, no que diz respeito à irregularidade na contratação da parte autora.

De qualquer modo, a prova oral colhida, **inclusive produzida pela reclamada**, deixou claro que a reclamante, repita-se, prestou sempre atividades profissionais vinculadas a mesma área (jornalismo), no período declinado na petição inicial, de modo **pessoal, habitual, remunerado e, sobretudo, subordinado, em favor do empreendimento comercial gerido pela reclamada.**

Infere-se que eventual ajuste formal com pessoa jurídica serviu apenas para tentar a descaracterização de uma situação de fato, sempre existente. Essa situação de fato, lembre-se, foi consubstanciada numa prestação de serviços contínua, com a atuação pessoal da reclamante, no exercício das suas funções, em favor da ré.

Coube à reclamada, em contrapartida, a sua admissão e direção, pagando a sua remuneração, suportando, sobretudo, os riscos do negócio empresarial, gerindo-o.

A ré, como se revela óbvio (e como foi expressamente inserido nos contratos de prestação de serviços - v.g. cláusula 15ª, ID 3ba14e2, página 8), suportou **todas as despesas dessa prestação de serviços, indicando os locais e fornecendo os meios materiais e técnicos à disposição da reclamante**, a qual, segundo o referido apresentador e empresário conhecido como Silvio Santos, deveria se limitar a oferecer a ***sua beleza e voz para ler as matérias inseridas no teleprompter, sem dar opiniões próprias.***

Os atos perpetrados pela reclamada, **como de praxe**, procurando caracterizar situação jurídica distinta da questionada, ante o que aqui foi constatado, tiveram o intuito de mascarar o verdadeiro contrato de trabalho, o qual foi único, durante todo o período apontado.

É importante ressaltar que a ré não conseguiu demonstrar, por qualquer forma idônea, que a reclamante atuou como típica empresária, através de uma empresa, para celebrar, com ela, relação estritamente comercial.

Curiosamente, para falar o menos, a ré, em defesa, se apegava vorazmente aos conteúdos das Leis nºs 13.467/2017 e 13.874/2019 e, convenientemente, se esquece que a autora foi contratada em **março de 2011**, muito antes das vigências dessas leis. Frise-se que as condições de trabalho não foram alteradas até a sua finalização, em dezembro de 2020.

Note-se (e a ré, ao que parece, se esquece disso também) que a autora foi contratada para auferir um salário inicial de R\$ 30.000,00 (o qual sofreu majorações periódicas), nada impressionante, se comparado àquilo que é quitado a profissionais em cargos executivos de muitas áreas, ainda que acima da miserável média salarial observada no país. Frise-se, de qualquer modo, que a **norma constitucional em vigor** não estabelece, como impeditivo à materialização da relação de emprego, um teto salarial.

Não observo, minimamente, ter a reclamante atuado com dolo, quando de sua contratação, na medida em que, como já observado, ela apenas aceitou um convite da ré, cujas condições foram por esta apresentadas e que constaram do referido contrato de prestação de serviços. A Constituição Federal, pelo que se sabe, ainda garante o direito de ação.

[...]

Deve ser notado, ademais, que os contratos de prestação de serviços firmados (v.g. ID 7c404b1) fizeram referência, como contratada, a uma pessoa jurídica, mas regularam, efetivamente, o labor pessoal prestado pela reclamante, pessoa física (nominando-a como "anuente"), dando, a esta, pouca ou nenhuma liberdade de atuação, conferindo, sim, forte controle (ou direção) de sua atuação. São citados, inclusive, como exemplos, a angariação dos frutos decorrentes de *merchandising* (cláusula 6^a, mesmo ID), a isso a obrigando (cláusula 10^a), exigindo-se, também, exclusividade, salvo expressa autorização (cláusula 15^a, alínea "b"), impondo, também a ela, respeito a observação de horários estabelecidos pela ré, assim como ao acolhimento integral de roteiro comercial, orientações e diretrizes fixadas pela área artística, quanto ao planejamento, elaboração, produção e desenvolvimento de programas (cláusula 15^a, alínea "c").

Nesses contratos, que foram renovados com o tempo, também chama a atenção deste Juízo o fato da ré **ter imposto, à reclamante, a necessidade de apresentação de justificativas formais relacionadas a ausências ou à impossibilidade na prestação de serviços, cabendo a ela, reclamada, a faculdade de acolhê-las ou não, com ressalva apenas na hipótese de enfermidade através de pronunciamento médico** (v. cláusula 15, "e").

Note-se que a violação de tais regras de comportamento, imposta pela ré, **poderia ensejar a aplicação de advertência, multas e**

ruptura do contrato, como consta do parágrafo único da referida cláusula 15ª. Tais disposições, repita-se, foram renovadas com o tempo.

Os contratos de prestação de serviços (ID's 7c404b1, 3ba14e2, 2cf9376, 11a5444 e 31e512b), portanto, serviram apenas como tentativa de desvirtuar/ mascarar a relação empregatícia aqui verificada, sendo, portanto, declarados nulos, nos termos do artigo 9º da CLT.

[...]

(destaques no original)

Nessa linha, é esperado que a embargante cesse a renovação dos argumentos acima destacados, já devidamente esclarecidos em sentença, **até porque, neste ato, ela é advertida, nos termos dos artigos 793-A a 793-C da CLT.** A insistência não será tolerada.

Por fim, apenas para esgotar o debate e em atenção ao aduzido em defesa (ID eb56496, páginas 51/52), deve ser dito que a exclusividade não representa requisito para a caracterização do contrato de trabalho, tampouco interfere na constatação da habitualidade do labor executado pela reclamante.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, resta mantida a sentença.

B) ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Aqui, sem razão a embargante.

Como se infere da leitura do item 12 da sentença (ID 4aea326, página 20), a condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço fez a correta referência ao disposto nas normas coletivas da categoria profissional da reclamante, juntadas aos autos – instrumentos, aliás, que possuem clareza na forma de cômputo da verba ora destacada, em atenção, naturalmente, à vigência do contrato de trabalho reconhecido em sentença.

Inexiste a omissão apontada.

C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Novamente, a embargante não possui razão.

Observo, mais uma vez, que a embargante não se preocupou em promover uma leitura atenta da sentença, a qual, em seu item 20, segundo parágrafo (ID 4aea326, página 28), destacou que, ao caso, **com as peculiaridades próprias, vale o entendimento representado pela Súmula nº 326 do E. STJ.**

Por conseguinte, toda a insurgência da embargante, no que concerne à base de cálculo dos honorários de advogado, devidos pela reclamante, não se sustenta.

Por sua vez, a pretensão de indenização suplementar, rejeitada no item 23 da sentença, diz respeito somente a critérios de apuração de juros e correção monetária, almejados pela autora, diversos daqueles fixados no item 21 do julgado, não representando, em rigor, sucumbência (ID 4aea326, páginas 28/29). Inclusive, na lógica da apresentação da fundamentação da sentença, tal análise foi exposta após aquela referente aos honorários de advogado.

Sem omissão, portanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela ré, **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**, somente para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Tudo nos termos e limites da fundamentação supra.

Mantém-se íntegra, no mais, a decisão embargada.

Averbe-se à margem da sentença.

Intime-se. Nada mais.

OSASCO/SP, 25 de fevereiro de 2022.

RONALDO LUIS DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

